



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS. ART. 19,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 017/2019. PROIBIÇÃO DE
ATIVIDADE DE MINERAÇÃO NOS LIMITES
TERRITORIAIS DA CIDADE. VÍCIO FORMAL.
VIOLAÇÃO AO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE
REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS.
RECURSOS MINERAIS CONSISTENTES EM BENS DA
UNIÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO
PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS,
RECURSOS MINERAIS E METALURGIA. ART. 22, XII,
DA CF.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-
82.2022.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
FESSERGS

PROPONENTE

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE

REQUERIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO
NORTE

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a presente ação a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 017/2019, editada pela Câmara Municipal de São José do Norte/RS.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. ALBERTO DELGADO NETO.

Porto Alegre, 20 de abril de 2023.

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela **Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS**, arguindo vício no art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 017/2019,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

constando como requeridos a **Câmara Municipal de São José do Norte/RS** e o **Município de São José do Norte/RS**.

Em suas razões, discorreu sobre a legitimidade da **FIERGS** e apontou vícios na norma local. Formalmente, argumentou ser a competência privativa da União, conforme art. 22, XII, da CF, para legislar sobre a matéria tocante à atividade de mineração. Assinalou ofensa à Separação dos Poderes. Teceu considerações acerca das disposições dos artigos 22, 24 e 30 da CF. Mencionou precedentes do STF e do TJMG. Requereu, ao final, a concessão de tutela de urgência, para suspender imediatamente a lei municipal, com efeitos *ex tunc*, até o julgamento final; e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Indeferi o pedido liminar.

O **Município de São José do Norte/RS** prestou informações, enfatizando que o Projeto de Lei nº 02/2018, remetido pelo Poder Executivo local, não continha as proibições à atividade de mineração em todas as Zonas do Município, ocorrendo a inclusão do art. 19, parágrafo único, por ocasião da Emenda Legislativa Aditiva nº 002/2019. Acostou o teor da referida emenda.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

A Procuradoria-Geral do Estado requereu a manutenção dos dispositivos legais questionados.

Em seguida, a douta Procuradora de Justiça, Dr.^a Angela Salton Rotunno, opinou pela procedência da ação.

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO (RELATOR)

Eminentes Colegas:

Consoante relatado, cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela **FIERGS**, impugnando especificamente o art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 017/2019, dispositivo no qual proibida a atividade de mineração em todas as Zonas Municipais.

Prefacialmente, consigno a legitimidade ativa da **FIERGS**, entidade sindical, para questionar, via Ação Direta de Inconstitucionalidade, legislação municipal, consoante disposição do art. 95, §2º, inciso VI, da Constituição Estadual. Convergentemente, evidencio a pertinência temática do texto discutido



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

– regulamentação da exploração mineral no município de São José do Norte/RS – com a área de abrangência da associação sindical de grau superior, a qual, nos termos de seu estatuto social, representa os interesses da atividade industrial gaúcha.

Incursiono no mérito.

Passo a contextualizar ter a Chefe do Executivo local – no exercício de prerrogativa conferida pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Orgânica do Município de São José do Norte/RS – encaminhado ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 02/2018, com a finalidade de dispor "*sobre a ordenação territorial do Município de São José do Norte e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal Participativo e dá outras providências*".

No curso do devido processo legislativo, a Comissão de Saúde, Educação, Serviços, Obras Públicas e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São José do Norte/RS propôs a Emenda Legislativa nº 02/2019, alterando a dicção do parágrafo único do art. 19 da proposta original, vindo a ser publicada com tais acréscimos.

Eis a norma inquinada:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

"CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES DO MODELO ESPACIAL

Art. 19. *O Mapa de Uso do Solo organiza o território municipal, definindo seu perímetro urbano e rural segundo os princípios de eficiência, equidade, qualidade espacial e sustentabilidade, identificando e definindo as seguintes zonas, áreas funcionais, e distritos:*

(...)

Parágrafo único: *As zonas, distritos e áreas funcionais terão sua limitação de abrangência para definição do Zoneamento e Diretrizes do Uso do Solo, por meio de marcações georeferenciadas e/ou por vias públicas conforme ANEXO 2.1, ANEXO 2.2 e ANEXO 3.3, as quais poderão ser revisadas e/ou alteradas pelo CMD após audiência pública, salvaguardando a necessidade de aprovação legislativa para sua plena regulamentação. Ficam, também, proibidas atividades de mineração de porte médio, porte grande e porte excepcional para todos os tipos de mineração, em todas as zonas do Município. Ficam proibidos todos os portes para lavra de minério metálico (cobertura/ouro/chumbo/etc.) a céu aberto e com recuperação de área degradada (CODRAM 530,03). Conforme os portes estabelecidos pela Resolução 372/2018, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) do Rio Grande do Sul."*

Reproduzo a justificativa deduzida pela respectiva Comissão:

"As atividades de mineração de porte médio, porte grande e porte excepcional são incompatíveis com o modo de vida do município de São José do Norte, que possui entre suas principais



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

atividades econômicas a pesca e a agricultura. Assim como, a lavra de minério metálico (cobre/ouro/chumbo/etc) a céu aberto e com recuperação de área degradada (CODRAM 530,03).

A própria legislação, a que propomos emenda, em seu Art. 58, quando trata do impacto de vizinhança de empreendimentos, em seu Inciso IV traz os 'impactos sobre a Demanda Social' , como sendo 'aqueles que afetam os valores sociais, tais como (...) c) Tradição: altera o modo de vida, os valores culturais, o patrimônio público'. O que se evidencia e se caracteriza nesse tipo de atividade econômica. Ainda, destaca-se todo o acúmulo de debates sobre a Mineração de grande porte em São José do Norte e os posicionamentos contrários de diversas entidades representativas do município no que se refere a sua possível implementação, colocando como ponto importante para o ordenamento territorial do município.

Ainda, reforça-se o fato de que a atividade de mineração exerce os demais impactos de vizinhança relatados na referida Lei. Portanto, entendemos que a proibição da atividade mineração de grande porte no município de São José do Norte está de acordo com o preconizado nessa Lei e com a vontade popular manifestada em diversos momentos nos últimos 4/5 anos. Esses posicionamentos devem ser considerados na realização do referido ordenamento territorial para o município.

Também destacamos Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que em seu

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental;

(...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Ou seja, entendemos que a proibição das atividades de mineração de porte médio, porte grande e porte excepcional em todas as zonas do município está dentro das diretrizes gerais estabelecidas pelo Estatuto das Cidades. Garantindo ao cidadão nortense o direito a uma cidade sustentável.

Cabe, também, destacar que outras formas de mineração não ficariam inviabilizadas por tal proposta, como, por exemplo, a retirada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

de areia para determinada função, desde que cumprido o processo de licenciamento ambiental.”

Não obstante as razões articuladas, defronto-me com **vício formal** decorrente da violação ao sistema constitucional de divisão de competência material legislativa.

O legislador constitucional, no exercício do Poder Constituinte Originário, precisou enfrentar a intrincada e complexa temática de repartição das competências dentro de um Estado Republicano instituído no modelo federalista por segregação, em um país de dimensões continentais. Viu-se obrigado, nessa tarefa, a estabelecer normas estruturantes capazes de organizar o funcionamento dos Poderes em todas as suas três esferas, contemplando até mesmo os interesses das distintas regiões e localidades. Nesse movimento de gradual descentralização de poder, alinhou-se ao *princípio da predominância do interesse*.

Como medida de concretização, existem espécies de designação constitucional de competências. No âmbito estritamente administrativo, a primeira, chamada de *exclusiva*, atém-se a temáticas que, pela sensibilidade e relevância, devem ser concretizadas apenas pela União (art. 21, *caput* e incisos, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Constituição Federal); indelegáveis, portanto. A segunda consubstancia-se nos interesses coletivos compartilhados entre as três esferas estatais. Conhecida por *comum*, encontra-se delimitada no art. 23, *caput* e incisos, da Carta Republicana, demandando dos protagonistas estatais cooperação, normatizada a partir de leis complementares (parágrafo único).

Na perspectiva legislativa, a terceira denomina-se *privativa*, atrelando-se às matérias nas quais a União, em regra, retém o poder de legislar, situada no art. 22, *caput* e incisos, da Constituição Federal. A exceção – que a difere da exclusiva – fica por conta da hipótese de delegação, mediante Lei Complementar, aos Estados e ao Distrito Federal, presente no parágrafo único do próprio dispositivo. Compreende-se, *a contrario sensu*, haver, modo residual ou remanescente, competência – legislativa e administrativa – *reservada* dos Estados e do Distrito Federal para as temáticas não vedadas na Carta Republicana – art. 25, §1º –, esta sendo a quarta modalidade.

A *concorrente* é a quinta espécie de repartição de competências, restrita, à semelhança da privativa, ao espectro legislativo, consoante art. 24, *caput* e incisos, da Constituição Federal. Nela, estão contempladas áreas da sociedade e temas de inegável interface entre os níveis federativos, razão pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

qual o legislador constituinte entendeu prudente criar um *condomínio legislativo*, a fim de conceder margem de autorregulação aos Estados-membros e, em menor escala, aos municípios. Reservou-se, nesse espírito, parcelas decrescentes do poder de legislar, atribuindo à União a tarefa de *estabelecer normas gerais* (§1º). Diferentemente, aos Estados e ao Distrito Federal, concedeu-se duas subespécies de competência legislativa concorrente, a suplementar supletiva ou subsidiária (§3º) – quando não há norma federal – e suplementar complementar (§2º) – quando necessários complementos à norma federal.

Por último, os municípios detêm a competência legislativa, na modalidade suplementar complementar, para tratar de *assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I) ou, no que couber, de matérias regidas por normas federais e estaduais (inciso II). Dentro dessas demarcações, lhes cumpre elaborar Lei Orgânica (art. 29, *caput*, primeira parte, da Constituição Federal).

Partindo dessas premissas conceituais e constitucionais, recupero que a moldura fática se relaciona com a vedação municipal à exploração mineral nos limites territoriais de São José do Norte. Nesse enfoque, sinalo serem *os recursos minerais, inclusive os do subsolo*, bens da União, consoante expressa disposição do art. 20, inciso IX, e do art. 176, ambos da Constituição Federal. Em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

congruência com a relevância, o legislador constitucional inseriu o tema no rol de competência **privativas** da União, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;”

Em decorrência lógica, a norma municipal dirigiu-se, no trecho ora impugnado, a reger atividade de exploração de recursos minerais. A titularidade desses bens, reitero, é da União, sendo de todo coerente munir privativamente o ente federal de competência material legislativa. Importante, também, ressaltar ter o legislador federal ocupado esse espaço legislativo de forma abrangente e detalhada com a edição de normas sobre a atividade minerária, a exemplo do Estatuto do Garimpeiro (Lei nº 11.685/2008), do Código de Mineração (DL nº 227/1967), da Lei nº 7.805/1989 e da Lei nº 13575/2019. Não parece ter deixado brecha sequer para delegação do ente estadual a tratar de questões específicas (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal).

Paralelamente, não prospera, *in concreto*, a linha de raciocínio inserta na justificativa da Comissão da Casa Legislativa municipal, segundo a qual haveria incompatibilidade entre as práticas mineradoras e o modo de vida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

pacato da cidade. Conquanto não esteja insensível ao relato susotranscrito, esse argumento não tem o condão de desnaturar a temática legislada, convertendo-a em simples interesse local capaz de ser regulado por legislação municipal.

Impossível, por conseguinte, desbordar da conclusão de que o ente municipal legislativo imiscuiu-se em matéria de competência privativa da União, usurpando-a e violando o sistema de repartição instituído na Constituição Federal.

Em reforço argumentativo, colaciono precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais declarada a inconstitucionalidade de legislações estaduais que adentraram o tema de recursos minerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes. 3. **Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente.**” (ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021) – grifo aposto.*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI 3.213/2013 DO ESTADO DE RONDÔNIA. MINERAÇÃO E GARIMPAGEM. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, XII, DA CF). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PRIMAZIA DA UNIÃO PARA FIXAR NORMAS GERAIS (ART. 24, VI, VII E VIII, § 1º, 30, I E II, E



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*225, § 1º, IV, DA CF). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (ART. 2º, 61, § 1º, II, "E", 84, II E VI, "A", DA CF). COBRANÇA DE TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (ART. 145, II, DA CF), POR MEIO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. **Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (CF/1988, art. 22, XII), em razão do que incorre em inconstitucionalidade a norma estadual que, a pretexto de regulamentar o licenciamento ambiental, impede o exercício de atividade garimpeira por pessoas físicas.** 2. A diretriz fixada pelo constituinte, de favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, § 3º, da CF), não permite o extremo de limitar a prática de garimpagem apenas aos associados a essas entidades, sob pena de violação à garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação (art. 1º, IV, art. 5º, XX, e art. 170, parágrafo único, da CF). 3. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 4. O licenciamento para exploração de atividade potencialmente danosa, como é o caso da lavra de recursos minerais, insere-se no Poder de Polícia Ambiental, cujo*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, "a", da CF). 5. A definição do valor cobrado a título de taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da CF) pode ser estabelecida em sede legislativa, por iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, pois não há falar em iniciativa reservada em matéria tributária (ARE 743480, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado sob o rito da repercussão geral, DJe de 19/11/2013). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente." (ADI 5077, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 22-11-2018 PUBLIC 23-11-2018)

Caracterizada a mácula formal, enveredo pela procedência da ação.

Diante do exposto, voto por julgar **procedente** a presente ação a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 017/2019, editada pela Câmara Municipal de São José do Norte/RS.

DES. GIOVANNI CONTI



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS, arguindo vício no art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 017/2019, constando como requeridos a Câmara Municipal de São José do Norte/RS e o Município de São José do Norte/RS..

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente a presente ação a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 017/2019, editada pela Câmara Municipal de São José do Norte/RS.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Ícaro Carvalho de Bem Osório.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE PROGRAMA DE REDUÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

GRADATIVA DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei - Cachoeirinha nº 4.545, de 12SET19, padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre normas de circulação e tráfego no âmbito do Município, especialmente no que se refere à redução gradativa de veículos de tração animal. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "d"; e 82, II, III e VII, todos da CE-89, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085690279, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-03-2023).

"AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI - PORTO ALEGRE Nº 13.029, DE 14MAR22, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO SANADO E LEGITIMIDADE DO PROPONENTE RECONHECIDA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS A RESPEITO DE EDUCAÇÃO. CONEXÃO CONFIGURADA. 1. Julgamento conjunto das ADI's tombadas sob nº 70085567261 e 70085602407 está justificado em razão da conexão. 2. Defeito de representação do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre - SIMPA, sanado durante a instrução, pela juntada de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade nos autos da ADI nº 70085567261. 3. Legitimidade do SIMPA configurada. Embora a lei questionada não atinja, de modo exclusivo, toda a categoria profissional abarcada pelo proponente, presente a pertinência temática, que lhe confere o direito de questioná-la em juízo. 4. A Lei - Porto Alegre nº 13.029/22 padece de vício formal na medida em que invade a competência exclusiva da União para editar normas gerais a respeito de educação, em especial na modalidade homeschooling, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 888.815, consubstanciado no Tema nº 822 da sua repercussão geral. 5. Verificada a ocorrência de vício de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

inconstitucionalidade formal e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º; 8º, caput; 60, II, "d", c/c 82, III e VII, da CE-89, combinados com o art. 22, XXIV; 24, IX e § 1º, da CF-88, o que autoriza o manejo das ações diretas de inconstitucionalidade, ora em exame. 6. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e ainda por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão para a partir do ano letivo de 2023. Tal modulação visa não prejudicar as famílias que optaram pela modalidade de ensino prevista na presente norma no ano letivo de 2022, que aqui fica assegurada. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PROCEDENTES POR MAIORIA." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085602407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 02-12-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.120/2021 DE CANGUÇU. LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA 'OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NO SITE ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DOS SEUS TRIBUTOS, IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES, FEIRAS, TAXAS, MULTAS E SEUS RESPECTIVOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

DESCONTOS, REDUÇÕES, ISENÇÕES, AS FORMAS DE CONCESSÃO, ALÉM DO DIPLOMA LEGAL QUE OS INSTITUIU E OS REGE'. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO LEGAL. NORMA QUE NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NÃO IMPLICANDO AUMENTO DE ESTRUTURA OU DESPESA. LEI DE INTERESSE LOCAL CUJA INICIATIVA TAMBÉM SE DÁ AO PODER LEGISLATIVO. INOCORRENTE AFRONTA À SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AO DISPOR SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – ARTIGO 22, INCISO I, DA CF. PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTES.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085502862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 14-04-2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.810/2019. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GERAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III E 154, INCISOS I E II, DA CE/1989. 1. Lei Municipal nº 3. 80/2019, do município de Encruzilhada do Sul/RS, que reconhece ao possuidor do imóvel o direito de obter a declaração de número dessa residência para a ligação dos serviços de água e de luz. 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. Configurada a hipótese de usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eivando de vício de inconstitucionalidade o texto legal daí resultante. Caracterização do vício de iniciativa que implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. 3. Caracterizada afronta à ordem constitucional, por invasão da competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória). 4. Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inculpada nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. 5. A Lei impugnada gera despesas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou no Orçamento Anual do Município, o que acarreta violação aos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085085488, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085698363, Comarca de Porto Alegre: "À



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ICBO

Nº 70085698363 (Nº CNJ: 0019325-82.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO A FIM DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017/2019, EDITADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS."